



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE SARGENTOS

MEMORANDO

DESL – DEPARTAMENTO DE ESTUDOS SOCIAIS E LEGISLATIVOS

ASSUNTO: IASFA e ADM

Caros Camaradas:

Através do Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de Setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de Dezembro, foi estabelecido um novo regime de Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas (ADM) que determinou a fusão dos subsistemas anteriores da Armada (ADMA), do Exército (ADME) e da Força Aérea (ADMFA), cuja gestão passou a ser incumbência do IASFA, I.P., em que se determina que “1 - A **remuneração base** dos beneficiários titulares, no activo, na reserva ou na pré-aposentação, e dos beneficiários extraordinários, fica sujeita ao desconto de 1,5%; 2 – As **pensões de aposentação e reforma** dos beneficiários titulares e extraordinários, quando o seu montante for igual ou superior ao valor correspondente a uma vez e meia a retribuição mínima mensal garantida, ficam imediatamente sujeitas ao desconto de 1%, sendo objecto de actualização anual até ao montante máximo previsto no número anterior.” (n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º)

Com a publicação do Decreto-Lei 215/2009, de 4 de Setembro, procedeu-se ao ajustamento, redimensionamento e reestruturação do IASFA, I.P., dotando-o dos recursos e dos instrumentos de gestão necessários à prossecução dos seus fins, incluindo nas suas atribuições, assegurar a gestão do sistema de ADM, prevendo-se assim como receitas do IASFA, entre outras, “os descontos nos **vencimentos base** e nas **pensões** dos beneficiários titulares da ADM previstos em legislação” (alínea f) do n.º 2 do artigo 14.º).

Em 2010 os militares transitaram para a Tabela Única Remuneratória dos trabalhadores que exercem funções públicas, através da publicação de um novo sistema retributivo, materializado no Decreto-Lei 296/2009, de 14 de Outubro, onde se define que “A **remuneração base mensal** é o montante pecuniário correspondente ao nível remuneratório da posição remuneratória em que o militar se encontra no posto” e que “A **remuneração base anual** é paga em 14 mensalidades, correspondendo uma delas ao subsídio de Natal e outra ao subsídio de férias” (n.ºs 1 e 3 do artigo 4.º, respectivamente).

Como todos estamos recordados, no início do presente ano e após uma suposta auditoria da Inspeção Geral da Defesa Nacional, foi propalado em diversos órgãos de comunicação social que os descontos dos militares para a ADM estavam a ser mal efectuados, porquanto os mesmos não incidiam sobre o Suplemento de Condição Militar. Chegou mesmo a preparar-se a cobrança desses descontos no pré-processamento dos vencimentos de Março, para os três Ramos das Forças Armadas, sendo que seriam descontados 1,5% sobre os subsídios de férias e de Natal desde 2011 e desde 2010 sobre o Suplemento de Condição. Percebeu-se entretanto que subsistiam dúvidas quanto ao enquadramento jurídico aplicável e, após diligências associativas, os Chefes Militares decidiram suspender a sua aplicação, colocando superiormente várias questões relativas ao assunto, no sentido das que colocámos aos chefes e à Direcção do IASFA.

Fazendo uma análise da legislação que conforma os descontos para a ADM, percebe-se que, com a entrada em vigor do Novo Sistema Retributivo em 01 de Janeiro de

2010, passaram a ser devidos, desde aquele ano, descontos para a ADM sobre os subsídios de férias e de Natal, em virtude de os mesmos passarem a ser tipificados como remuneração base anual. Quanto ao Suplemento de Condição Militar ou outro qualquer suplemento remuneratório, não poderão os mesmos ser alvo de descontos para a ADM por não estarem tipificados como sendo sujeitos a tal, já que as referências legislativas que existem sobre este assunto reportam todas para o n.º 3 do artigo 70.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.º 64 -A/2008, de 31 de Dezembro, n.º 3 -B/2010, de 24 de Abril, n.º 34/2010, de 2 de Setembro, e n.º 55 -A/2010, de 31 de Dezembro, Lei essa que não se aplica às Forças Armadas (n.º 3 do artigo 2.º).

Mas se ainda assim subsistissem dúvidas, basta consultar o Decreto-Lei 215/2009 que aprovou o novo estatuto do IASFA e onde se lê que constituem receitas do IASFA, entre outras, *“os descontos nos **vencimentos base** e nas **pensões dos beneficiários titulares da ADM previstos em legislação**”* (alínea e) do n.º 2 do artigo 14.º). Ora ao aplicar o desconto de 1,5% para a ADM sobre o Suplemento de Condição Militar ou outro qualquer suplemento, para além da remuneração base, estaria o IASFA impedido de o arrecadar em virtude de o mesmo não fazer parte das fontes de receita autorizadas nos seus Estatutos.

A história acaba aqui, pensarão muitos de vós. Mas, infelizmente não! Desenganem-se! Entre a variada legislação publicada em Agosto, está já em curso um conjunto de alterações legislativas para contornar a situação de impedimento reportada no parágrafo anterior, estando já publicadas algumas das alterações que virão enquadrar e permitir que os descontos para a ADM possam incidir também sobre os suplementos remuneratórios que tenham carácter de permanência.

Foi publicado o Decreto-Lei n.º 193/2012, de 23 de Agosto que decreta o novo Estatuto do IASFA, revoga o anterior e que entrou em vigor no passado dia 1 de Setembro. À primeira vista este diploma parece uma cópia quase fiel do anterior, produzindo apenas pequenas alterações quanto à constituição do seu conselho directivo, à forma como se vincula o Instituto e ao pessoal que ali exerce funções. Numa análise mais aprofundada podemos verificar que, para além das alterações referidas, existe uma outra muito simples mas que faz toda a diferença! Relativamente às receitas próprias do IASFA, onde antes se lia *“os descontos nos **vencimentos base** e nas **pensões dos beneficiários titulares da ADM previstos em legislação**”* passa agora a constar *“os **descontos efetuados pelos beneficiários da ADM, nos termos da Lei**”*. Uma “pequenina” mas significativa alteração, jogando com palavras parecidas...

Significa isto que, desde o passado dia 1 de Setembro, o IASFA já está autorizado a arrecadar os descontos que incidam sobre qualquer suplemento remuneratório, não só dos beneficiários titulares, mas também de qualquer beneficiário familiar que tenha optado pela ADM.

Seguramente, em breve, assistiremos à alteração dos diplomas que regulamentam a ADM de forma a torná-los consentâneos com a possibilidade de fazer incidir os descontos sobre qualquer outro componente dos nossos vencimentos, para além da remuneração base.

Convém pois que estejamos todos muito atentos e que demonstremos com firmeza e determinação o nosso desagrado e indignação pela forma sub-reptícia e em claro incumprimento da lei como nos vão retirando cada vez mais e mais direitos.

Lisboa, 05 de Setembro de 2012

ANS - DESL